

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100011013407

INTERESSADO: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: CONSULTA (AJUDA DE CUSTO AC-2).

DESPACHO Nº 968/2021 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. ART. 3º DA LEI Nº 15.949/2006. AJUDA DE CUSTO – AC2. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MENSAL FIXADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO VALOR DAS HORAS-AULAS EXCEDENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LOCUPLETAMENTO DO ESTADO.

1. Inaugura o feito o **Ofício nº 20661/2021-CBM** (000020291625), em que o Comandante da Academia e Ensino do Corpo de Bombeiros Militar encaminha a documentação comprobatória referente às horas aulas ministradas por Geovanna Karla Rocha, 1º Tenente QOBM, no Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares junto à Divisão de Ensino da Polícia Militar, no mês de abril de 2021.

2. Restou evidenciado no expediente inaugural que o número de horas-aulas ministradas pela interessada no referido mês ultrapassou o valor limite fixado no art. 3º da Lei nº 15.949/2006, tendo ela se manifestado, na forma do **Ofício nº 6188/2021-SSP** (000020298736), pela renúncia ao montante superior à cota mensal prevista lei, que é de 700,00 (setecentos reais).

3. A Gerência da Secretaria-Geral da Pasta consulente, por meio do **Despacho nº 3681/2021** (000020388076), acolhendo a sugestão contida no **Despacho nº 150/2021-COE** (000020370378), encaminhou o feito à Procuradoria Setorial, para *manifestação quanto à legalidade de realizar-se convocações e/ou convites de servidores, para o exercício de magistério, em que a percepção de pagamento se dará por indenização de horas-aulas (AC-2), tendo-se ciência que a carga horária trabalhada pelo docente, de acordo com a sua titulação, extrapolaria o valor do limite mensal estabelecido na Lei 15.949/2006, mesmo que haja a anuência formal e expressa pelo servidor docente, em que renuncia seu direito de requerer o valor da diferença, futuramente.*

4. A Procuradoria Setorial pronunciou-se por meio do **Parecer CONSER nº 9/2021** (000020774626), realçando a orientação firmada por esta Casa, por meio do **Despacho "GAB" nº 656/2020, que aprovou o Despacho "PA" nº 339/2020 (000020378915)**, reafirmada pelo **Despacho nº 198/2020-CONSER (000020517516)**, quanto à inviabilidade de fracionamento e/ou pagamento

referente a banco de horas-aulas ministradas, tendo em vista a sua natureza indenizatória. Citou, ainda, a recente manifestação exarada no **Despacho nº 2123/2020-GAB (000020522364)**, no sentido de ser aplicável o art. 3º da Lei nº 15.949/2006 aos seus destinatários, portanto, a Ajuda de Custo-AC2 deve ser paga na hipótese legalmente prevista, não havendo a incidência da gratificação por encargo de curso ou concurso prevista na Lei nº 20.756/2020, regulamentada pelo Decreto nº 9.738/2020, nesses casos.

Assim, estando a Administração Pública jungida ao princípio da legalidade, deve ser respeitada a limitação mensal de R\$ 700,00 imposta pelo aludido dispositivo legal, podendo haver renúncia formal e expressa do servidor-docente de receber o valor excedente, se houver o extrapolamento do número de horas-aulas, sem que isso configure a prestação de serviço gratuito, vedada pelo art. 4º, parte final, da Lei nº 20.756/2020, em razão de se tratar de uma verba indenizatória e não remuneratória.

5. O art. 1º da Lei nº 15.949/2006 não deixa margem de dúvida quanto à natureza jurídica de verba indenizatória da Ajuda de Custo por horas-aulas ministradas – AC-2, que tem por objetivo promover as despesas extraordinárias dos beneficiários elencados com qualificação profissional específica para o magistério e atualização intelectual. E por se tratar de parcela indenizatória e não alimentar, reveste-se de caráter patrimonial disponível, não se vislumbrando vício na manifestação de vontade que expressa a renúncia de perceber os valores excedentes ao limite legalmente estabelecido, no caso de serem prestadas horas-aulas em quantitativo superior ao valor mensal fixado (R\$ 700,00).

6. Ante o exposto, **acolho o Parecer Conser nº 9/2021**, da Consultoria Jurídica em Matéria de Servidor Público, por seus próprios fundamentos, com manifestação pela viabilidade jurídica de renúncia a ser firmada pelo servidor, de maneira expressa e voluntária, quanto ao pagamento das horas-aulas que, em tese, possam extrapolar o teto mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais), referente à Ajuda de Custo – AC-2, expressando a ciência de que não se trata de banco de horas, pois tal situação não configura locupletamento do Estado. Ressalvo a parte final da ementa da peça, pois ela se apresenta destoante da conclusão final da orientação jurídica.

7. Matéria orientada, **devolvam-se os autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e adoção das providências a seu cargo, especialmente a ciência das unidades administrativas envolvidas com o aludido tema no âmbito de todas as Corporações integrantes da SSP. Antes, porém, dê-se ciência ao **CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 17/06/2021, às 10:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000021307251 e o código CRC 63A427A7.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100011013407



SEI 000021307251